



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2743, DE 2024

Institui o Estatuto da Vítima.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Estatuto da Vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima, com a finalidade de assegurar a proteção e promoção dos direitos das vítimas da criminalidade e de atos infracionais.

§ 1º As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão a toda e qualquer vítima de crimes ou de atos infracionais, independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

§ 2º O desconhecimento da autoria da infração penal ou do ato infracional não prejudica a efetivação dos direitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º Os direitos assegurados por este Estatuto complementam os já previstos na legislação em vigor.

Art. 3º As garantias estabelecidas nesta Lei serão prestadas em regime de corresponsabilidade pelos entes federados, que definirão, conforme suas competências constitucionais e na forma do regulamento, os devidos níveis de organização, regulação, manutenção, fiscalização e avaliação das condições objetivas necessárias para o seu efetivo exercício.



Art. 4º Esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – equidade de acesso;

II – respeito e reconhecimento;

III – não discriminação;

IV – tratamento respeitoso;

V – autonomia da vontade;

VI – confidencialidade;

VII – consentimento;

VIII – informação; e

IX – acesso aos cuidados da saúde, previdência e serviço social.

CAPÍTULO II

CONCEITO DE VÍTIMA

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por vítima a pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido um dano em sua integridade física, psíquica ou material, em decorrência da prática de crime ou ato infracional, podendo ser classificada em:

I – vítima direta: a própria pessoa que sofreu o dano; e

II – vítima indireta: o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, os menores de idade tutelados, ascendentes, descendentes e os demais parentes, até terceiro grau civil, da pessoa que sofreu o dano, desde que, no caso da prática de crimes, não seja responsável pelo fato.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de especial fragilidade em razão de



cs2024-04253

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364567328>

sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Art. 7º No caso de vitimização coletiva causada pela prática de crime ou ato infracional serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

Parágrafo único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica.

TÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, informação, proteção, ao tratamento individual e não discriminatório, à prevenção da vitimização secundária e aos serviços de apoio à vítima.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal ou das regras processuais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 9º O Poder Público adotará medidas necessárias para assegurar que a vítima compreenda plenamente todas as informações pertinentes durante a tramitação do processo penal.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima, seja oral ou escrita, deverá ser feita em linguagem clara e acessível, considerando as

características individuais da vítima, como maturidade, nível de escolaridade, desenvolvimento intelectual e proficiência na língua portuguesa, entre outros fatores que possam afetar sua capacidade de compreensão.

Art. 10. É garantido à vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrário ao interesse da vítima ou ao bom andamento do processo.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 11. A vítima receberá, no primeiro contato com o agente público, informações em linguagem acessível sobre seus direitos, incluindo, no mínimo, orientações sobre:

I – os serviços prestados pelo Poder Público ou por organizações sociais destinados a prestar-lhe atendimento, socorro, proteção, apoio e assistência jurídica e social;

II – os locais e o procedimento adequado para a apresentação de denúncia;

III – os serviços especializados disponíveis, como delegacias, hospitais e tribunais;

IV – o recebimento de informações provenientes de investigação, processo penal ou execução penal;

V – os meios para reivindicar indenização;

VI – os meios para solicitar interpretação e tradução, quando necessário;

VII – o procedimento para apresentar denúncia por desrespeito do Poder Público aos seus direitos durante o curso da investigação, do processo penal e da execução penal.

Art. 12. Exceto nas hipóteses em que houver sido decretado o segredo de Justiça, será assegurada à vítima, após o recebimento da denúncia,



cs2024-04253

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364567328>

toda a informação necessária para que possa acompanhar o processo, em especial nas seguintes etapas:

I – decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como decisão de transação penal e suspensão condicional do processo;

II – decisões relativas a prisões ou medidas cautelares no decurso do processo;

III – sentença final e interposição de recurso;

IV – trânsito em julgado.

Art. 13. À vítima que não compreenda a língua portuguesa é assegurada a tradução ou transcrição das informações para a linguagem de seu conhecimento.

Parágrafo único. Quando houver solicitação da vítima, as informações serão traduzidas para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou para o sistema braile.

Art. 14. À vítima é assegurada a informação imediata sobre a libertação, fuga ou revogação de medidas protetivas impostas ao autor da infração penal ou do ato infracional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 15. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pelo Poder Público medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa persistam no tempo e, especialmente:

I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

III – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa;

IV – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.

V – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva;

VI – direito ao luto.

Parágrafo único. O direito a proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente, sem prejuízo e da Lei n. 9.807, de 13 de junho de 1999.

CÁPITULO V

DO DIREITO AO TRATAMENTO INDIVIDUAL E NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 16. É resguardado à vítima o direito de ter atendimento individualizado, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À PREVENÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 17. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

Art. 18. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico terão local e hora marcados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.



cs2024-04253

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364567328>

§ 1º É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

§ 2º Nos inquéritos para apuração de crime contra a dignidade sexual e violência doméstica ou familiar, a oitiva da vítima será realizada, salvo em caso de impossibilidade devidamente justificada, por policiais do mesmo sexo, facultada a livre escolha, em caso de discordância.

§ 3º A mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito a atendimento policial e pericial especializado, conforme disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 19. O Poder Público desenvolverá campanhas educativas, a fim de capacitar seus agentes para atender a vítima com respeito à sua dignidade, adotando cuidado especial para com pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, primando para que sejam amparadas independentemente de seu sexo, procedência, raça, orientação sexual, idade, religião, condição socioeconômica ou qualquer outro fator que possa ensejar discriminação.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO À VÍTIMA

Art. 20. A vítima e os familiares têm direito de acesso a serviços de apoio à vítima antes, durante e após a conclusão do processo penal ou ato infracional.

§ 1º A autoridade competente que receber a notícia da prática de infração penal ou de ato infracional dará as orientações e encaminhará a vítima, com o seu consentimento, ao serviço de apoio mais acessível.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação formal à autoridade competente e da notícia a que se refere o § 1º.

Art. 21. O Poder Público desenvolverá medidas para a oferta de serviços gratuitos de apoio especializado, no âmbito da Defensoria Pública, do



cs2024-04253

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364567328>

Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 22. O Poder Público estimulará as organizações sociais beneficentes a desenvolverem serviços de apoio à vítima.

Art. 23. Os serviços de apoio à vítima previstos no art. 20 se constituirão, no mínimo, nas seguintes providências:

I – informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que concerne ao acesso a regimes nacionais de indenização, ao seu papel na investigação e no processo penal, no acesso a serviços e programas governamentais de assistência;

II – informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços, quando for o caso;

III – amparo psicossocial especializado;

IV – aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V – aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação;

VI – orientação sobre direitos devidos à vítima no âmbito da Seguridade Social.

Art. 24. Integram a rede de serviços de apoio, no mínimo:

I – as casas-abrigo ou alojamentos provisórios, que são destinados a vítimas que necessitem de um lugar seguro devido a riscos iminentes de intimidação ou retaliação;

II – as entidades de apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, de violência baseada no gênero e de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.



Art. 25. Os serviços de apoio às vítimas considerarão as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista as necessidades da vítima, além da magnitude dos danos e da gravidade do crime.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, DO PROCESSO PENAL E DO PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DO DIREITO À PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES

Art. 26. Durante a etapa de investigação da infração penal ou do ato infracional, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – a inquirição da vítima será realizada imediatamente após a apresentação da notícia da prática de infração penal ou ato infracional às autoridades competentes;

II – o número de inquirições das vítimas será reduzido ao mínimo necessário, devendo a realização de uma nova oitiva ser precedida sempre de justificação;

III – será franqueado à vítima o acompanhamento em seu depoimento por uma pessoa da sua livre escolha;

IV – os exames periciais não poderão expor a vítima a qualquer constrangimento e serão realizados apenas quando estritamente necessários para a elucidação dos fatos;

V – será garantida proteção policial à vítima, sempre que solicitada;

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS



cs2024-04253

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364567328>

Art. 27. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal ou medidas extraprocessuais de caráter penal, o direito a obter decisão relativa à indenização por danos materiais, morais e psicológicos, decisão que incluirá, no mínimo, a restituição de despesas com tratamento médico, psicológico ou funeral.

Art. 28. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOBRE A REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 29. Independentemente da extinção de punibilidade do autor, é assegurada a manifestação da vítima sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A oitiva da vítima deve ocorrer antes da revogação da medida protetiva, e o juiz avaliará a persistência de riscos à integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima para decidir sobre a manutenção da medida.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE SER OUVIDA

Art. 30. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal, o processo penal e o procedimento para a apuração de ato infracional, podendo apresentar provas documentais que comprovem as suas alegações.

Parágrafo único. No caso de vítima criança ou adolescente, havendo necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação dos pais ou do responsável e de um

profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre a infração penal ou o ato infracional.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA

Art. 31. O Poder Público deve assegurar que as autoridades competentes adotem, durante o processo penal ou durante a apuração de ato infracional, medidas adequadas para proteger a vida privada da vítima, em especial informações pessoais que possam expor dados sensíveis da vítima.

Art. 32. O Poder Público empreenderá esforços para combater a vitimização terciária, entendida como o processo de revitimização no círculo social mais próximo da vítima, manifestando-se por meio de brincadeiras depreciativas, ridicularização e constrangimento após a ocorrência de um crime ou ato infracional.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 33. Na resolução dos conflitos decorrentes da prática de infração penal ou ato infracional, o Poder Público sempre priorizará a prestação de serviços de justiça restaurativa em detrimento da justiça retributiva-punitiva convencional.

Parágrafo único. A implantação da justiça restaurativa para a solução do conflito atenderá às seguintes diretrizes:

I – terá como foco a busca de satisfação das necessidades da vítima e do ofensor, a responsabilização daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e a reparação do dano;

II – a adesão ao serviço de justiça restaurativa é voluntária, tanto para o ofensor como para a vítima, assegurada a retratação a qualquer tempo, antes da homologação do procedimento restaurativo;

III – antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, o ofensor e a vítima receberão informações completas e imparciais sobre o

procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como sobre o direito à assistência jurídica e as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

IV – deve-se buscar o compartilhamento de responsabilidade e obrigações entre o ofensor, a vítima, as suas famílias e a comunidade, para a superação das causas e consequências do fato;

V – todos os participantes serão tratados de forma justa e imparcial, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão, uma solução para o conflito;

VI – as partes reconhecerão, ainda que em ambiente confidencial e de forma incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, o que não implicará admissão de culpa no âmbito do processo judicial;

VII – o acordo celebrado ao final do procedimento restaurativo será concluído a título voluntário, a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos conterão obrigações razoáveis e proporcionais que respeitem a dignidade de todos os envolvidos;

VIII – as discussões privadas no quadro de processos de justiça restaurativa terão sua confidencialidade respeitada, salvo com o acordo das partes ou por razões de reconhecido interesse público.

Art. 34. Os serviços de justiça restaurativa serão coordenados por facilitadores capacitados em técnicas de autocomposição, consenso e resolução de conflitos.

Art. 35. Será incentivada a participação das famílias do ofensor e da vítima, bem como dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS E A COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 36. O Poder Público desenvolverá avaliação própria destinada a identificar imediatamente as necessidades peculiares das vítimas, considerando-se a proporção dos danos sofridos e a gravidade da infração penal ou do ato infracional.

Art. 37. A avaliação mencionada no art. 36 levará em consideração as necessidades das vítimas de crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação e daquelas cuja relação de dependência com o autor da infração penal ou do ato infracional as tornem particularmente vulneráveis.

Art. 38. As avaliações individuais serão feitas em estreito contato com a vítima, considerando-se a sua autonomia.

Art. 39. O processo penal será instruído com a avaliação prevista no art. 36, que poderá ser atualizada ao longo de sua tramitação.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES PECULIARES

Art. 40. O Poder Público assegurará que as vítimas com necessidades peculiares identificadas nos termos da avaliação instituída no art. 36 se beneficiem de medidas especiais, nos termos do regulamento.

Art. 41. As medidas especiais citadas no art. 40 garantirão, no mínimo, em relação às inquirições à vítima:

I – que sejam realizadas em instalações acessíveis ou adaptadas para o seu acolhimento;

II – que sejam conduzidas com a assistência de profissionais qualificados para a devida assistência;

III – que sejam realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo se for contrário à boa administração da justiça;



cs2024-04253

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364567328>

IV – que sejam conduzidas por profissional do mesmo sexo da vítima, em caso de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade.

Art. 42. As vítimas com necessidades específicas de proteção se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – o contato visual entre a vítima e o autor do crime será evitado, especialmente durante os depoimentos, devendo estes serem realizados preferencialmente com auxílio de instrumentos tecnológicos;

II – dar-se-á preferência à realização da oitiva da vítima a portas fechadas, caso seja por ela solicitada, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DAS VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O PROCESSO PENAL OU PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Art. 43. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – as inquiries em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova processual;

II – seja designado representante especial à vítima pelas autoridades competentes, quando não estiver acompanhada dos pais ou responsável ou quando houver conflito de interesses entre a vítima e o seu responsável.

Parágrafo único. Aplica-se o inciso II quando a vítima aparentar ser menor de idade, mas não possuir documentos para comprovar tal circunstância.

TÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Art. 44. Os profissionais de saúde e segurança pública passíveis de entrar em contato com vítimas devem receber capacitação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação de servidores e agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das vítimas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Poder Público criará o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo à vítima acesso, consulta e alerta sobre seus direitos e sobre informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção.

Parágrafo único. O Portal da Vítima será utilizado para construção de banco de dados destinado a orientar as políticas públicas voltadas ao amparo de pessoas em situação de vulnerabilidade em razão da violência social.

Art. 46. Nos crimes envolvendo as vítimas mencionadas no art. 6º, a ação penal será sempre pública e incondicionada.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vitimologia nos revela que, historicamente, houve um apagamento significativo da vítima – muito em razão do monopólio punitivo atribuído ao Estado –, relegando-a a um papel meramente acessório na produção de provas durante o processo penal. É imperativo superar essa visão limitada e reconhecer a vítima como protagonista, um sujeito de direitos

fundamentais, essencial na resolução de qualquer conflito, seja no âmbito penal ou em outras áreas.

Atualmente, tanto no contexto judicial quanto extrajudicial, a vítima é frequentemente relegada a um papel secundário na resolução de crimes. A atenção e o debate concentram-se predominantemente no agressor, deixando as necessidades e direitos das vítimas em segundo plano, o que configura uma grave injustiça e uma lacuna na proteção de seus direitos.

No cenário internacional, a importância da vítima já é amplamente reconhecida, como evidenciado pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder (Resolução nº 40/34 da ONU de 1985) e pela Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu. Além disso, países como México, Argentina, Portugal e Espanha possuem legislações específicas que garantem uma proteção especial às vítimas, demonstrando um compromisso concreto com seus direitos.

No Brasil, apesar das longas e contínuas discussões sobre o tema da proteção às vítimas da criminalidade, ainda persiste uma lacuna legislativa significativa que precisa ser urgentemente preenchida. As disposições legais atualmente em vigor são fragmentadas, dispersas e muitas vezes insuficientes, falhando em fornecer o protagonismo e a tutela adequadas aos direitos das vítimas.

Esta fragmentação legislativa resulta em uma abordagem inconsistente e desigual, que não só negligencia as necessidades específicas das vítimas, mas também agrava sua situação de vulnerabilidade, deixando-as expostas a uma série de injustiças e desproteções adicionais durante todo o processo judicial e extrajudicial.

Consequentemente, a falta de uma legislação consolidada e abrangente contribui para a perpetuação de um sistema que não reconhece plenamente a importância de tratar as vítimas como sujeitos de direitos fundamentais e essenciais na busca por justiça e reparação.

É urgente a criação de uma resposta legislativa robusta que resguarde e promova os direitos das vítimas, assegurando que sejam tratadas com a dignidade e o respeito que merecem. Esse é o primeiro passo para eliminar a vitimização secundária, frequentemente experimentada durante os processos judiciais. Muitas vítimas enfrentam não apenas o trauma inicial, mas

também a insensibilidade dos procedimentos subsequentes, que podem agravar seu sofrimento.

Ao definir claramente os direitos das vítimas e assegurar a implementação desses direitos por meio de um regime de corresponsabilidade entre os entes federados, garantiremos que as vítimas sejam reconhecidas e tratadas como seres detentores de direitos, e não apenas como elementos de prova em processos judiciais e administrativos.

A criação do Estatuto da Vítima é um passo crucial nessa direção. Reforçamos, assim, nosso compromisso em assegurar que cada vítima seja vista, ouvida e respeitada, consolidando seu papel como protagonista dentro de nossa estrutura legal.

Ante o exposto, contamos com o apoio das senhoras e senhores Parlamentares para debater, aprimorar e aprovar este projeto, garantindo uma proteção efetiva e digna às vítimas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador Ciro Nogueira

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>